



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10247.000096/2004-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.293 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 04 de dezembro de 2018
Matéria PER/DCOMP
Recorrente POSTO CHICO MACHADO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

DECISÃO DEFINITIVA

É definitiva a decisão de primeira instância quando esgotado o prazo para o recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp), fls. 01-25, utilizando-se dos pagamentos a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados pelo regime do real anual no ano-calendário de 1999, para compensação dos débitos ali confessados, conforme abaixo:

Per/DComp	Crédito	Código	Data do Recolhimento	Valor do Crédito R\$
36591.51843.220404.1.2.04-9803	CSLL	2372	30.04.1999	794,40
35029.64829.230404.1.2.04-7010	CSLL	2372	31.05.1999	789,12
06522.12602.230404.1.2.04-9583	CSLL	2372	30.06.1999	1.328,40
23053.33537.230404.1.2.04-2831	CSLL	2372	30.07.1999	351,22
04071.19257.300404.1.8.04-3596	CSLL	2372	29.10.1999	6.152,67
07404.94552.230404.1.2.04-4066	CSLL	2372	30.11.1999	1.666,67
38638.19272.230404.1.2.04-7303	CSLL	2372	30.12.1999	590,02
27071.12829.230404.1.2.04-7906	CSLL	2372	31.01.2000	2.225,79

Em conformidade com o Despacho Decisório DRF/Monte Dourado/PA, fls. 42-45, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Em consulta ao sistema Sinal 02, da Receita Federal, conforme folhas 26, 28, 30, 32, 34, 36, 38 e 40 dos autos, constatou-se que os citados pagamentos foram efetuados pelo contribuinte.

Em consulta ao sistema SIEF-FISCEL da Receita Federal, constatou-se que os pagamentos nº 1, 2, 4, 5, 6, 7 e 8, acima discriminados, foram 100% utilizados para pagamentos de débitos, do próprio contribuinte, indicados, pelo mesmo, em suas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do ano de 1999, conforme tela do sistema SIEF da Receita Federal, às folhas 27, 29, 31, 35, 37, 39 e 41.

Já o pagamento nº 3, de CSLL, código de receita 2372, do período de apuração 30/03/1999, vencimento 30/04/1999, valor R\$ 1.320,34, foi parcialmente utilizado (R\$ 1.061,14) para pagamentos de débito, do próprio contribuinte, indicado em sua Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do 2º trim/1999, conforme tela do sistema SINCOR CONSPAGTO, da Receita Federal, à folha 33 dos autos, restando pagamento não utilizado pelo contribuinte, no valor de R\$ 259,20, recolhido a maior, em 30/04/1999.

Ocorre que o protocolo do pedido do contribuinte, na DRF Monte Dourado, é de 07/07/2004 e o crédito indicado para restituição foi pago a maior (R\$ 259,20) em 30/04/1999, ou seja, é um crédito com mais de cinco anos de existência (5,3 anos).

A este respeito vejamos o que dispõem o inciso I, do art 165, o art 168 e o inciso I, do art156, do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966: [...]

Ou seja, o direito a restituição extingue-se após 5 anos da extinção do crédito tributário, e o crédito em questão extingui-se pelo pagamento feito à cerca de 5,3 anos atrás (pagamento feito em 30/04/1999).

Observe que no caso em questão ocorreu subsunção do caso fático com a hipótese legal, isto é, o direito à restituição está extinto pelo tempo, na forma do mandamento legal acima.

Do que consta nos autos parte dos supostos créditos indicados pelo contribuinte, não estão disponíveis, pois foram utilizados para quitar seus próprios débitos, informados em suas DCTF 1999 e apenas uma parte de um único pagamento informado, conforme acima descrevemos, é que não foi utilizado

integralmente para quitação de débito do contribuinte (restando valor de R\$ 259,20), entretanto este, de acordo com o disposto no inciso I, do art 165, o art 168 e o inciso I, do art156, do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966, também não pode ser objeto de restituição, pois o direito à restituição extinguiu-se pelo tempo, conforme informado. [...]

Do que foi esclarecido e constatado, conforme a documentação apensa aos autos, e da competência prevista na PORTARIA - SRF 4.980 de 04.10.1994, art. 1º, I, X, artigo 227, inciso XXI da Portaria MF 259/2001, e conforme a Lei 5.172/66 de 25/10/1966 (CTN), c/c a Lei 9.779/99 de 19/01/1999 e c/c IN-SRF nº 323/2002, de 24/04/2003, e IN-SRF nº 432/2004 de 22/07/2004, resolvo indeferir o pleito do contribuinte por inexistência de créditos com direito à restituição, conforme acima informado.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no excerto do voto condutor do Acórdão da 1ª Turma/DRJ/BEL/PA nº 01-8.317, de 24.05.2007, fls. 69-71:

10. De acordo com tudo o que consta nos autos e foi analisado, VOTO por deferir parcialmente a solicitação, reconhecendo o direito creditório a seguir indicado: R\$2.381,48 (corrigido a partir de 1º de abril de 1999), R\$2.516,24 (corrigido a partir de 1º de julho de 1999) e R\$4.689,86 (corrigido a partir de 1º de janeiro de 2000).

Notificada em 02.03.2010, fl. 84, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 18.04.2011, fls. 86-87, esclarecendo que:

POSTO CHICO MACHADO, vem, tempestivamente, por seu procurador infra-assinado, ambos já devidamente identificados no processo (matriz) acima citado, apresentar sua Manifestação de Inconformidade quanto a homologação parcial das DCOMPs nº 07166.45416.311008.1.3.04-2028; 04822.29856.311008.1.3.04.2508 e 03770.36547.311008.1.3.04.9531 conforme parecer EAT/DRF/SAN nº 15/2011; nº 16/2011; nº 17/2011 e respectivos Despachos Decisórios do Sr Delegado da DRFB em Santarém-Pa, de 23/02/2011, recepcionados em 18/03/2011, pelas razões abaixo elencadas:

1 - As DCOMPs em questão, tem como origem Pedidos de Restituição/Compensação de 23/04/2004, relativos a CSSL recolhida a maior no ano de 1999, cujo o crédito utilizado, nas mesmas, foi concedido conforme Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), Acórdão nº 01.8317 I o Turma, em Sessão de 24/05/2007(doc.anexo). Conforme se observa, a Peticionária somente compensou o crédito após Decisão favorável da DRJ, sem questionar seu valor, muito embora este tenha sido superior ao seu pedido (PR) porquanto a decisão foi taxativa, isto é, conforme Conclusão do retrocitado Acórdão, não lhe foi oferecido o direito de qualquer manifestação.

2 - Em 04/03/2010, decorrido 33 meses, a Peticionária foi surpreendida com novo Acórdão da DRJ/BLM (nº 01-15860), de 17/12/2009, apontando inconsistência no Acórdão DRJ/BLM nr 8317 de 24/05/2007, modificando o valor do crédito concedido pelo Despacho Decisório deste. Ocorre que a Peticionária, desde 31/10/2008, já havia utilizado o crédito que lhe fora concedido pelo I o Despacho Decisório. Novamente a Requerente teve seu direito de defesa cerceado, porquanto no referido Despacho não lhe foi apontado o direito de interpor qualquer manifestação.

3 - Mais uma vez, surpreende-se a Peticionária com os pareceres retrocitados da EAT/DRF/SAN (nº 15/2011, 16/2011 e 17/2011) questionando o valor do crédito concedido pelo Acórdão DRJ/BEL 8.317 e, legalmente, aproveitado por aquela. Os despachos decisórios anexados aos aludidos pareceres, tem como fundamento preceitos contidos no Regimento Interno da SRFB, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, como se vê, posterior à data da compensação.

Concernente ao pedido expõe que:

4 - Pelo exposto, e por medida de direito, a Peticionária REQUER a homologação total das DCOMPs referenciadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

Em preliminar tem cabimento o exame da tempestividade do recurso voluntário interposto.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa, inclusive, por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos. Quando resultar improficuo este meio, a intimação poderá ser feita por edital publicado na dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, caso em que se considera efetivada 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

No caso da emissão Notificação de Lançamento, a autoridade administrativa deve cientificar o sujeito passivo para apresentação de impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da sua notificação. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, contra a decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário para reexame da sucumbência. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Estes prazos legais são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento e só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Outra característica é que também são peremptórios, já que não podem ser reduzidos ou prorrogados pela vontade das partes. Considera-se definitivo o ato decisório de primeira instância, no caso de esgotado o prazo legal sem que a peça de defesa em instância recursal tenha sido interposta¹.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática.

¹ Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 5º, art. 15, art. 16, art. 23, art. 33, art. 35 e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 2º e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Processo nº 10247.000096/2004-17
Acórdão n.º **1003-000.293**

S1-C0T3
Fl. 100

Verifica-se no presente caso que a Recorrente foi notificada em 02.03.2010, fl. 84, e apresentou o recurso voluntário em 18.04.2011, fls. 86-87.

Logo, restando evidenciada a apresentação intempestiva da petição, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva, caso em que o procedimento considera-se findo na esfera administrativa.

Em assim sucedendo, voto em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva